



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.006216/2009-13
ACÓRDÃO	3003-002.617 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 03/11/2009

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-103.625 (fls. 361/368) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF. PORTO DE SANTOS, das Notificações de Lançamento (fls.05/49), com a finalidade da exigência do Imposto de Importação – II (2892), no valor de R\$ 27.261,23 (fls.05/19), do Imposto sobre produtos industrializados – IPI na importação (3345), no valor de R\$ 17.871,25 (fls.21/35), da COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 10.670,40 (fl.37) e do PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 3.619,23 (fls.39/49), em atenção ao estatuído no MEMO /ALF/STS/DIVIG Nº 017/2009, de 18/05/2009 (fl.61), tendo em vista o relato de extravio total da carga manifestada documentalmente após o relatado no Termo de Abertura de Volumes nº 1499/08, quando, na ocasião, no ato de Vistoria, quando do procedimento de abertura de tais volumes, foi verificada, tão somente a presença de caixas de papelão sem quaisquer mercadorias (amparadas pelo Conhecimento Marítimo nº CCLANNGBSSZ080189) no seu interior, O “cofre de carga”, no caso, havia sido manifestado com 1.300kg de carga no B/L, com o lacre

de origem nº 852 141, contendo “plastic mugs” (canecas de plástico customizadas)É de se notar, que à época da lavratura do Termo de Avaria nº 2008/271443, em 01/11/2008, o peso líquido da carga foi inscrito como de apenas 80kg, no entretanto portando o lacre de origem.

Assim, por todo o exposto nos termos de avaria citados, foi imputada a responsabilidade da violação e extravio ao armador estrangeiro, CHINA SHIPPING LINES, representado no Brasil, conforme Termo de Responsabilidade No 2716/08, arquivado na DIVIG da Alf/Santos, por OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

O enquadramento legal se encontra em cada um dos tópicos das rubricas tipificadas nas notificações de lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO Desde que tomou ciência das notificações de lançamento, em apreço, em 24/08/2009, segundo cópia do AR de fl.284, a interessada protocolizou na ALF. DO PORTO DE SANTOS – SP, em 28/09/2009, as suas alegações de defesa, impugnando as notificações de lançamento às fls.285/301, ora sumarizadas, e instruindo-a com a documentação de fls.305/319, nos seguintes termos, senão, vejamos:

SÍNTESE DOS FATOS

- O Conhecimento foi expedido pelo transportador CLAN S/A e o transporte foi realizado na modalidade FCL/FCL = House to House o que vem representar que o transportador recebeu o contêiner já estufado e lacrado na origem, pelo embarcador no BL, assim, Shenzhen Lierda Import And Export Co. Ltd;
- Nesse contexto, é relevante salientar que no Conhecimento Marítimo está ressalvado "Shipper's load, stow and count" que quer dizer: foi o embarcador que carregou, importante também mencionar que o contêiner foi abandonado pelo importador o qual, inclusive, não foi localizado pela autoridade fiscal;
- Apesar do acima e de reconhecer a ausência de elementos de precisão para o cálculo dos extravios, a autoridade fiscal estimou que a carga tida como faltante era constituída por 35.135 canecas, pesando 37g cada e seu preço unitário FOB era de US\$ 2,20. A responsabilidade pela violação e extravio foi imputada ao armador estrangeiro China Shipping Container Lines, por nós representada;

DA ILEGITIMIDADE DE PATÊ PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

- É fato inequívoco que em nossa condição de agente marítimo não tivemos qualquer participação das fases de execução do transporte marítimo, sendo certo que agimos tão somente no porto de destino, Santos, executando funções burocráticas inerentes ao nosso objeto;

- Aproveita o ensejo para mencionar doutrina e jurisprudência em linha com as suas teses;

DO MÉRITO

- A preliminar de ilegitimidade de parte da Impugnante é intransponível e seu acolhimento é de rigor, porém, as questões de mérito também conduzem à declaração da total improcedência do lançamento e conseqüente cancelamento do Auto de Infração, em tela;
- Somente realizamos o transporte marítimo do contêiner, entregando-o no destino nas mesmas condições em que o recebemos, mesmo porque, dentro do navio não há qualquer possibilidade, nem espaço físico para abri-lo retirar toda a carga e deixar as caixas completamente sem conteúdo, tudo indicando que o contbiner já foi recebido pelo transportador marítimo com as caixas vazias;
- Como supradito, menciona doutrina e jurisprudência para robustecer a sua tese;

DO CÁLCULO DO TRIBUTO

- Embora estejamos confiantes no acolhimento das nossas preliminares, desejamos dizer que achamos o cálculo quanto ao nosso descontentamento como cálculo do tributo que julgamos excessivo;
- POR TODO O EXPOSTO impõe-se seja decretada a improcedência da ação fiscal, o que requeremos, como medida de rigor, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração/ notificação de lançamento, tudo como medida de direito e JUSTIÇA!

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 379/389) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade quanto à ilegitimidade passiva e alegando, quanto ao mérito, que não lhe deve ser imputada responsabilidade pelo extravio e contestando o cálculo do tributo lançado.

Ao final requer *“seja o presente processo administrativo julgado EXTINTO, com a improcedência das Notificações de Lançamento/Multas em questão, por ser a Recorrente parte ilegítima para responder pelas obrigações que ora lhe são imputadas, em razão da sua estrita qualidade de AGENTE MARÍTIMO”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Argumenta a recorrente que atuou tão somente como agente marítimo, exercendo funções meramente burocráticas no porto de destino (Santos), sem qualquer participação nas fases de execução do transporte marítimo.

Afirma ter atuado como um simples mandatário ou representante do transportador estrangeiro (CHINA SHIPPING LINES), e que não é, nem era, a armadora dos navios e, portanto, não pode ser considerada diretamente responsável pelo extravio da carga manifestada.

Sustenta que suas atividades não permitem contato ou manuseio das cargas, e que a responsabilidade por faltas e avarias, conforme a legislação e jurisprudência (citando a Súmula 192 do extinto TFR), deve ser atribuída a quem lhes deu causa, ou seja, o transportador.

Alega que o Agente Marítimo não se enquadra na figura de "contribuinte" nem de "responsável" conforme o Artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN), pois sua obrigação não decorre de disposição expressa de lei.

Argumenta que, mesmo que o agente marítimo tenha firmado um termo de compromisso ou responsabilidade, isso não tem o condão de lhe atribuir responsabilidade tributária por danos ou extravios, em respeito ao princípio da reserva legal.

A DRJ/RJO rejeitou a preliminar, afirmando que os agentes marítimos são representantes dos armadores nos portos e são solidariamente responsáveis com o transportador

estrangeiro por tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras, conforme o art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. **É responsável solidário:** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro;** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos voto por negar provimento ao recurso voluntário.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa